



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11030.001157/2006-15
Recurso n° 265.007 Voluntário
Acórdão n° **3302-00.830 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 04 de fevereiro de 2011
Matéria Pasep - Juros de Mora
Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEJARA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/05/2000 a 30/06/2006

PASEP. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. JUROS DE MORA E MULTA.

No caso de lançamento de ofício, por falta de recolhimento de tributo não confessado, não há previsão legal para a dispensa da multa e dos juros de mora.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Walber José da Silva - Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

José Antonio Francisco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 672 a 677) apresentado em 23 de janeiro de 2009 contra o Acórdão nº 18-9.930, de 20 de novembro de 2008, da 2ª Turma da DRJ Santa Maria / RS (fls. 659 a 668), cientificado em 23 de dezembro de 2008, que, relativamente a auto de infração de Pasep dos períodos de maio de 2000 a junho de 2006, considerou procedente em parte o lançamento, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/2000 a 30/06/2006

PRELIMINAR. DECADÊNCIA.

O direito de constituir o crédito tributário em relação à contribuição ao PIS/Pasep, no caso em que houver antecipação de pagamento, mesmo que parcial, decai em cinco anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador.

PRELIMINAR. NULIDADE.

Os casos de nulidade absoluta encontram-se expressos na legislação.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA E JUROS DE MORA.

No caso de lançamento de ofício, por falta de recolhimento de tributo não confessado, não há previsão legal para a dispensa da multa e dos juros de mora.

Lançamento Procedente em Parte

O auto de infração foi lavrado em 18 de setembro de 2006 (fl. 563), à vista do relatado no termo de fls. 4 e 5.

A Primeira Instância assim resumiu o litígio:

“Segundo relatou a fiscalização, a apontada falta de recolhimento ocorreu em virtude de ter o contribuinte obtido sentença judicial, transitada em julgado em 05/06/2001, que considerou indevida a contribuição, por ter o Município de Tapejara se desvinculado do Pasep por meio de lei municipal. A mencionada sentença foi reformada em decorrência de ação rescisória impetrada pela Fazenda Nacional, por meio da qual ficou decidido que o município deveria recolher o Pasep. Tal decisão transitou em julgado em 05/06/2006.

“O contribuinte apresentou a impugnação que se encontra às fls. 564 a 572, onde alegou, em síntese, que:

“- Impetrou, em 27 de setembro de 1999, mandado de segurança, com o objetivo de ver reconhecido seu direito de não se sujeitar ao recolhimento do Pasep, tendo obtido sentença favorável, cujo trânsito em julgado ocorreu em 05/06/2001.

Posteriormente a Fazenda Nacional ajuizou ação rescisória, obtendo êxito e garantindo o direito da União cobrar o Pasep do Município, tendo a fiscalização lavrado o auto de infração objeto da impugnação.

“- Entendeu o Município que por não estar sujeito ao recolhimento do Pasep durante determinado período de tempo, em face da existência de decisão judicial nesse sentido, o crédito tributário não pode incluir no seu cálculo valores correspondentes aos juros e à multa.

“- Até a data em que transitou em julgado a decisão da ação rescisória favorável à Receita Federal, o Município tinha reconhecido judicialmente sua não sujeição à contribuição ao Pasep, assim, eventuais lançamentos porventura realizados extinguíram-se, nos termos do art. 156, inciso X, do CTN, ficando a Receita Federal impedida de constituir o crédito tributário, em decorrência da decisão judicial. Somente após 05/06/2006 foi garantido à União o direito de constituir o crédito tributário referente ao Pasep.

“- Entretanto, se até 05/06/2006 havia decisão no sentido de que o Município não estava sujeito ao tributo, não pode a União, no momento de sua constituição, fazer incidir juros de mora e multa, pois, não havendo tributo lançado, o Município não estava inadimplente, o que somente ocorrerá após o transcurso do prazo indicado para o recolhimento do valor lançado ou sua impugnação.

“Requeru o impugnante a anulação do auto de infração e a formalização do lançamento considerando apenas o valor histórico da contribuição, devidamente atualizado.

“A tempestividade da impugnação foi atestada à fl. 658.”

No recurso, a Interessada esclareceu o objeto da discordância:

O Município, inconformado, IMPUGNOU o AUTO DE INFRAÇÃO, que acolheu, apenas, a prescrição referente aos fatos geradores ocorridos até agosto de 2001, sem, no entanto, acolher o pedido de desconsideração da multa.

Assim, em que pese todas os fundamentos da r. decisão, o Município não concorda, entendendo que face à existência de decisão a seu favor, vigente durante determinado período de tempo, reconhecendo a não sujeição ao PASEP, que a Receita Federal, no momento da constituição do respectivo crédito tributário, não pode incluir, no cálculo, valores correspondentes aos juros e multa, mas somente o histórico, devidamente atualizado, razão pela qual interpõe o presente RECURSO.

A seguir, com base nas disposições do CTN, defendeu a impossibilidade de incidência de juros de mora e da multa, pois, “até o auto de infração, não existia tributo lançado”. Acrescentou, referindo-se aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o seguinte:

É que, no caso, o Município não se limitou a discutir administrativa ou judicialmente a matéria, restando, ao final, vencido. O que ocorreu foi justamente o contrário: após longa discussão judicial, o Município viu do auto de relativo ocorrer, reconhecida sua tese, de não estar sob a incidência da contribuição. Evidentemente, tal entendimento vigorou, e; ,certamente, produziu efeitos durante determinado lapso de tempo, ou seja, até que a nova decisão judicial, modificadora da anterior, que era benéfica ao município.

Dessa forma, resta evidente que, agora, (a receita Federal não pode, desconhecendo a existência de decisão judicial favorável ao Município, produtora de efeitos até o trânsito em julgado de sua rescisão, ocorrido somente em 05/06/2006, incluir, na cobrança, juros de mora e multa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

As disposições legais que tratam da exigibilidade da multa e dos juros estão contidas no art. 161 do CTN e art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, abaixo reproduzidos com os devidos destaques:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

....

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

Processo nº 11030.001157/2006-15
Acórdão n.º **3302-00.830**

S3-C3T2
Fl. 688

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Como se vê, inexistente possibilidade legal de exclusão dos juros moratórios e, em relação à multa, ela somente não incide se houver medida judicial vigente desde anteriormente ao início da ação fiscal até a lavratura do auto de infração, o que não ocorreu no presente caso.

No mais, adotando os demais fundamentos do acórdão de primeira instância, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, voto por negar provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

José Antonio Francisco